



CADERNOS DE DEREITO ACTUAL

www.cadernosdedereitoactual.es

© **Cadernos de Direito Actual** Nº 26. Núm. Ordinario (2024), pp. 152-171
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

Discriminação de gênero sob as lentes do constitucionalismo transformador feminista e dos litígios estruturais no Supremo Tribunal Federal*

Gender discrimination under the lens of transformative feminist constitutionalism and structural reform litigations in the Federal Supreme Court

Mônia Clarissa Hennig Leal¹

Universidad de Santa Cruz do Sul (Unisc)

Eliziane Fardin de Vargas²

Universidad de Santa Cruz do Sul (Unisc)

Sumario: 1. Introdução. 2. Compreendendo o ciclo de perpetuação da discriminação estrutural e interseccional de gênero: um olhar a partir do constitucionalismo transformador feminista. 3. Litígios estruturais e o constitucionalismo transformador

* Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, e é resultante das atividades do projeto de pesquisa “Fórmulas” de aferição da “margem de apreciação do legislador” (Beurteilungsspielraum des Gesetzgebers) na conformação de políticas públicas de inclusão social e de proteção de minorias pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo CNPq (Edital Universal – Edital 14/2014 – Processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (Programa Pesquisador Gaúcho – Edital 02/2014 – Processo 2351-2551/14-5). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP), ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

¹ Com Pós-Doutorado na Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg, na Alemanha). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. E-mail: <moniah@unisc.br>.

² Doutoranda no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade I, e bolsa CAPES no Processo nº 88881.933606/2024-01, Edital PDSE n 30/2023, vinculada à Faculdade de Derecho da Universidad de Buenos Aires (Argentina) (2022- em andamento). Integrante do grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos”. E-mail: <elizianefardin@hotmail.com>.

Recibido: 12/09/2024

Aceptado: 15/12/2024

DOI: 10.5281/zenodo.14172136

feminista como alternativas de superação da discriminação estrutural e interseccional de gênero pela atuação protetiva do Supremo Tribunal Federal. 4. Conclusão. 5. Referências.

Resumo: o estudo pretende demonstrar como a propositura de litígios estruturais junto ao Supremo Tribunal Federal pode desempenhar um papel importante no processo de rompimento dos ciclos que perpetuam a discriminação estrutural e interseccional de gênero no Brasil, especialmente quando, provocado à decidir, o mais alto tribunal brasileiro incorpora nesse tipo de casos, em cumprimento ao seu mandato constitucional de proteção aos direitos de igualdade e não discriminação de grupos vulneráveis, a perspectiva de gênero, inerente ao movimento do constitucionalismo transformador feminista. Utiliza-se do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento analítico, tendo como objetivos específicos, primeiro, compreender a discriminação estrutural e interseccional de gênero e as contribuições oferecidas pelo constitucionalismo transformador feminista para a superação do problema. Em seguida, evoluir para a análise de como os litígios estruturais, conjuntamente com uma atuação jurisdicional pautada nas ideias do constitucionalismo transformador feminista, podem contribuir ao complexo processo de rompimento de padrões discriminatórios estruturais e interseccionais de gênero. Conclui-se que, para que as mudanças estruturais ocorram, não basta a articulação dos atores sociais reivindicando através dos litígios de viés estrutural: é imprescindível que a jurisdição constitucional esteja, ao mesmo passo, compromissada e aberta para receber tais demandas e, pautando sua atuação nas ideias de um constitucionalismo transformador feminista, promova as alterações necessárias para erradicar a discriminação de gênero.

Palavras chave: discriminação estrutural e interseccional; gênero; litígios estruturais; Supremo Tribunal Federal (STF); constitucionalismo transformador feminista.

Abstract: the study intends to demonstrate how the filing of structural reform litigations with the Federal Supreme Court can play an important role in the process of breaking the cycles that perpetuate structural and intersectional gender discrimination in Brazil, especially when, provoked to decide, the highest Brazilian court incorporates in this type of cases, in compliance with its constitutional mandate to protect the rights of equality and non-discrimination of vulnerable groups, the gender perspective, inherent in the movement of feminist transformative constitutionalism. It uses the deductive method of approach and the method of analytical procedure, having as specific objectives, first, to understand the structural and intersectional gender discrimination and the contributions offered by the feminist transforming constitutionalism for overcoming the problem. Then, evolve to the analysis of how structural reform litigations, together with a jurisdictional action based on the ideas of feminist transformative constitutionalism, can contribute to the complex process of breaking structural and intersectional gender discriminatory patterns. It is concluded that, for structural changes to occur, the articulation of social actors claiming through litigation of structural bias is not enough: it is essential that the constitutional jurisdiction is, at the same time, committed and open to receive such demands and, guiding its acting on the ideas of a transformative feminist constitutionalism, promote the necessary changes to eradicate gender discrimination.

Keywords: structural and intersectional discrimination; gender; structural reform litigation; Federal Supreme Court (STF); feminist transformative constitutionalism.

1. Introdução

Na realidade latino-americana, marcada pela desigualdade estrutural e interseccional de gênero, a atuação protetiva das Cortes Constitucionais, orientada em direção à concretização dos mandados constitucionais de igualdade, é uma alternativa apta a servir como canal de mudança da realidade social. Essas mudanças podem ser buscadas pela sociedade civil organizada, via Judiciário, através da litigância estrutural³ em casos paradigmáticos.

Em meio a esse cenário, o artigo é desenvolvido a partir da seguinte problemática: qual o papel desempenhado pelos litígios estruturais e pelo constitucionalismo transformador feminista dentro do processo de desmantelamento dos ciclos de discriminação estrutural e interseccional de gênero através da atuação protetiva da jurisdição constitucional brasileira?

Para responder ao problema de pesquisa, utilizando do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento analítico, têm-se como objetivos específicos, em um primeiro momento, averiguar como uma nítida compreensão e identificação dos padrões que geram a perpetuação da discriminação estrutural e interseccional de gênero, bem como a adoção de uma perspectiva de gênero nas decisões judiciais — por influência do movimento do constitucionalismo transformador feminista — podem atuar como promotores de mudanças estruturais e auxiliar o mais alto tribunal brasileiro no complexo processo de rompimento do ciclo de estratificação e subordinação de gênero que permeiam a realidade social do país.

Na sequência, analisa-se o que é o litígio estrutural e como esse instituto pode e deve servir como alternativa de superação, pela via jurisdicional, de situações de discriminação estrutural e interseccional de gênero, especialmente quando colabora com o movimento do constitucionalismo transformador feminista, com a finalidade de promover as alterações estruturais necessárias para a superação da discriminação de gênero. Desse modo, o intuito é fomentar a linha que defende a utilização dos litígios estruturais, pela sociedade civil, como alternativa de busca pela reorganização do funcionamento das instituições que estejam em dissonância com os ditames constitucionais, ou que, através de sua operacionalização, possam ensejar em violações sistêmicas de direitos humanos, como é o caso da discriminação estrutural e interseccional de gênero.

2. Compreendendo o ciclo de perpetuação da discriminação estrutural e interseccional de gênero: um olhar a partir do constitucionalismo transformador feminista

A singular experiência feminina de interação com múltiplos padrões discriminatórios traz para a seara de estudo do direito da antidiscriminação o complexo desafio de articular respostas jurídicas — munidas de um impacto de transformação social — capazes de fornecer vias para a compreensão e combate dos fatores discriminatórios que possam sujeitar as mulheres à situação de vulnerabilidade.

Como bem introduz Kimberlé Crenshaw⁴, “onde os contornos específicos da discriminação de gênero não são bem compreendidos, as intervenções para tratar de abusos aos direitos humanos das mulheres serão provavelmente menos efetivas.”.

³ Para o desenvolvimento do estudo, optou-se pela utilização do termo “litígio estrutural”, alinhando-se à definição utilizada por Vitorelli, tomando como norte a afirmação do autor ao preconizar que: “Embora se encontre em algumas publicações nacionais a expressão “litígio estratégico”, ela, a rigor, não faz sentido. O litígio (conflito) nunca é estratégico, uma vez que ele surge na realidade, em decorrência do antagonismo entre os interesses das partes ou do descompasso entre o seu comportamento e o ordenamento jurídico. E isso nada tem a ver com estratégia. O que pode ser estratégico é o processo para resolver um litígio.”. VITORELLI, E. “Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças”, *Revista de Processo*, 284, 2018, p. 345.

⁴ CRENSHAW, K. “Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero”, *Revista Estudos Feministas*, 1, 2002, p. 175.

Diante dessa inquietação, importa reconhecer que as duras cargas do machismo estrutural, que marcam os cenários latino-americanos, especialmente no contexto social-cultural brasileiro, recaem sobre as mais variadas esferas da vida da mulher.

Desaguam em uma vulnerabilidade social que é impulsionada por fatores como a desigualdade na concorrência às vagas de emprego, brusca diferença salarial, cumulação de jornadas, entre outros; essa situação exige do Poder Público um agir atento à perspectiva de gênero, a fim de corrigir essa espécie de discriminação.⁵

Sobre a desigualdade estrutural de gênero no ambiente laboral, Kölling, Silva e Andrade⁶ trazem dados recentes, e muito alarmantes, sobre como essa situação se agravou exponencialmente no período pandêmico:

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), observou-se, no primeiro trimestre de 2021, que o rendimento mensal habitual médio das mulheres era de R\$ 2.295,95 enquanto o de homens era de R\$ 2.871,01, diferença de 24,2%. [...] Ademias, é perceptível a significativa desigualdade de rendimento entre as mulheres associadas à dimensão de cor e raça. No primeiro trimestre de 2021, as mulheres pretas recebiam 41,63% a menos que mulheres brancas, 59,86% a menos que mulheres amarelas e 1,32% a menos que mulheres pardas. Ainda segundo a pesquisa, as mulheres sofreram uma redução de mais de 220 mil vagas de trabalho no mercado formal, no ano de 2020, ao passo que os homens acumularam o acréscimo de mais de 34 mil novos postos de trabalho. Os dados da pesquisa, que corroboram a desigualdade estrutural de gênero, nos permitem concluir que a crise da COVID-19 afetou mais as mulheres, uma vez que são predominantes em ocupações precarizadas e instáveis, além de se inserirem em situações de informalidade.⁷

Conforme consta no “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”, formulado por Kimberlé Crenshaw, incorporar uma perspectiva de gênero (*gender mainstreaming*) para a correção desse tipo discriminatório implica em estar atento e analisar, durante todas as atividades relativas à proteção dos direitos humanos, os efeitos diferenciais inerentes a situações envolvendo o gênero.⁸

Assim, conforme a mesma autora⁹, subverte-se a ultrapassada lógica na qual a diferença existente entre homens e mulheres servia como justificativa para a manutenção da situação de subordinação e desigualdade de gênero, para, então, essa visão ser substituída pela hodierna concepção de que as particularidades das experiências femininas apontam para o dever institucional de incorporação de uma análise de gênero em suas práticas cotidianas.

Nesse sentido de correção dos supra referidos entraves que impossibilitam a concretização de mudanças estruturais, voltadas à promoção da igualdade e da

⁵ FACHIN, M. G.; OLSEN, A. C. L. “Perspectiva de gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos”, *Revista CNJ*, 6, 2002, p. 95.

⁶ KÖLLING, G. J.; SILVA, C. A. F.; ANDRADE, G. S. “Desigualdade estrutural e divisão sexual do trabalho: período transpandêmico e o incremento da insegurança alimentar”, *Revista Direito Público*, Brasília, 19(104), 2023, p. 273.

⁷ KÖLLING, G. J.; SILVA, C. A. F.; ANDRADE, G. S. “Desigualdade estrutural e divisão sexual do trabalho: período transpandêmico e o incremento da insegurança alimentar”, *Revista Direito Público*, Brasília, 19(104), 2023, p. 273.

⁸ CRENSHAW, K. “Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero”, *Revista Estudos Feministas*, 1, 2002, p. 172.

⁹ CRENSHAW, K. “Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero”, *Revista Estudos Feministas*, 1, 2002, p. 172.

inclusão social feminina, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)¹⁰ tem empregado os preceitos do constitucionalismo transformador como um instrumento de promoção de mudanças estruturais, tanto jurídicas como sociais, rumando em direção à efetivação da inclusão social e confrontando desigualdades.¹¹

O constitucionalismo transformador advoga a promoção de mudanças estruturais através do direito, “seja pela atuação dos legislativos sensíveis às demandas sociais de inclusão e igualdade, seja por decisões judiciais capazes de desbloquear barreiras políticas, econômicas e culturais que impedem as necessárias mudanças legislativas e em políticas públicas”.¹²

As propostas do constitucionalismo transformador se direcionam à concretização de mudanças nas estruturas sociais e políticas, tendo como finalidade a consagração do direito de igualdade, o respeito aos direitos humanos e a ampliação da participação política. Para tanto, o constitucionalismo transformador, operacionalizado através da atuação jurisdicional, se utiliza do aparato institucional do Estado de Direito, com isso permanecendo materialmente vinculado a promover a inclusão e a igualdade.¹³

Ao transpor-se a perspectiva transformadora à Constituição Federal de 1988 —instrumentalizando-a através da atuação do Supremo Tribunal Federal — abre-se caminho rumo à concretização do farto rol de direitos elencados no texto constitucional e, reflexamente, aponta-se para uma necessária ruptura com os padrões discriminatórios historicamente enraizados na sociedade brasileira.

Nota-se que a jurisdição constitucional desempenha um papel central no contexto do constitucionalismo transformador, já que recai sob a responsabilidade das cortes constitucionais a solução de ações judiciais que, recorrentemente, resultam em readequações de estruturas que, no cotidiano de sua operacionalização, vão de encontro com os ditames constitucionais. Importa asseverar que essa perspectiva transformadora e o protagonismo das cortes constitucionais têm origem no constitucionalismo Sul-Africano¹⁴, e pressupõem a elaboração de decisões judiciais compostas não só por uma fundamentação racional — baseada nos precedentes legais —, mas que igualmente integrem ao seu teor os valores que fundam a nova ordem constitucional.¹⁵

No entanto, previamente, importa destacar que as intervenções judiciais investidas desse viés do constitucionalismo transformador permanecem sempre atreladas aos limites constitucionais prévios, como bem salienta Jorge Ernesto Roa Roa¹⁶ ao afirmar que “la propuesta del constitucionalismo transformador es que los

¹⁰ A Corte IDH “tem tido um papel significativo ao atuar como esfera pública transnacional, permeável aos múltiplos atores internacionais que, na condição de vítimas, se deparam com o fato de que, diante de omissões e ações violadoras de direitos humanos pelo Estado, o recurso ao próprio Estado muitas vezes é insuficiente para sanar os problemas, pois normalmente encobre questões relevantes e estruturais que são expostas com muito mais clareza e respondidas com muito mais eficiência nos foros internacionais.”. CASONI, L. F. PERUZZO, P. P. “Contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre violência contra a mulher: uma análise jurisprudencial”, *Revista Direito Público*, 18(98), 2021, p. 122.

¹¹ FACHIN, M. G.; OLSEN, A. C. L. “Perspectiva de gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos”, *Revista CNJ*, 6, 2022, p. 95.

¹² FACHIN, M. G.; OLSEN, A. C. L. “Perspectiva de gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos”, *Revista CNJ*, 6, 2022, p. 98.

¹³ OLSEN, A. C. L.; KOZICKI, K. “O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF”, *Suprema: revista de estudos constitucionais*, 1(1), 2021, p. 93.

¹⁴ Para conhecer mais sobre o modelo Sul-Africano, recomenda-se: KLARE, K. E. “Legal Culture and Transformative Constitutionalism”, *South American Journal on Human Rights*, 14(1), 146-188, 1998.

¹⁵ OLSEN, A. C. L.; KOZICKI, K. “O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF”, *Suprema: revista de estudos constitucionais*, 1(1), 2021, p. 95.

¹⁶ ROA ROA, J. E. “La ciudadanía dentro de la sala de máquinas del constitucionalismo transformador latinoamericano”, *Revista Derecho del Estado*, 49, 2021, p. 46.

jueces intervengan para avanzar – dentro de sus competencias y con todas sus limitaciones – en un proyecto que acerque la vida diaria de las personas al mundo que les ha sido prometido en sus constituciones”.

No contexto da América-latina, soma-se a essa perspectiva do constitucionalismo transformador um viés feminista, a fim de se combaterem os fatores discriminatórios que afastam as mulheres de uma educação de qualidade, das vagas de emprego, das condições de vida digna e da efetiva participação política. Não obstante, esse constitucionalismo transformador feminista ainda se interliga com a ideia de pluralismo, uma vez que as mulheres dessa região experienciam, além da desigualdade de gênero, diversas formas de subordinação envolvendo questões como: classe social, etnia, raça, nível educacional e outras.¹⁷

Considerando as múltiplas vulnerabilidades suportadas pelas mulheres, outro conceito é agregado a esse campo de estudo do direito da antidiscriminação feminina: a noção de discriminação interseccional. Nesse sentido, reconhece-se que algumas mulheres permanecem expostas a concomitante incidência de vários critérios proibidos de discriminação, o que faz com que, de uma perspectiva qualitativa, inerente a esse viés interseccional, seja imprescindível uma análise do caso a partir das experiências específicas do grupo subordinado, de tal modo que a discriminação interseccional passa a fornecer “ferramentas para a identificação de estruturas de subordinação que ocasionam determinadas invisibilidades perpetuadoras de injustiças”.¹⁸

Nessa linha, defendendo um olhar mais atento e menos abstrato, direcionado a reconhecer as múltiplas facetas do gênero, Angela P. Harris¹⁹ traça críticas ao essencialismo de gênero²⁰ aplicado à Teoria Feminista do Direito, alertando para o risco de que essa exacerbada generalização possa “silenciar aquelas pessoas que, tradicionalmente, têm sido impedidas de falar, ou que têm sido ignoradas quando falam, incluindo mulheres negras. O primeiro passo para evitar esse perigo é desistir do sonho do essencialismo de gênero.”.

Portanto, colaborando com a pretensão de romper com essa abstração que silencia — decorrente da noção estrita do essencialismo de gênero — e almejando um olhar plural, inerente ao constitucionalismo transformador feminista —, estão umbilicalmente ligados a esses objetivos as visões da discriminação, em dimensões estrutural e interseccional, nas questões de gênero.

O primeiro diz respeito à realidade de discriminação sistêmica que vivenciam certos grupos em situação de vulnerabilidade, devido a posição de subordinação que ocupam dentro da estrutura da ordem social. Mais especificamente no caso das mulheres, Iriarte Rivas²¹ explica que a noção de discriminação estrutural se constitui, justamente, “a partir de los elementos materiales que configuran el orden social que implica la subordinación de las mujeres y su discriminación en materia de derechos”.

Consoante a isso, para Sagués²², uma situação de discriminação estrutural requer não só uma adequação normativa que seja capaz de garantir aos grupos

¹⁷ FACHIN, M. G.; OLSEN, A. C. L. “Perspectiva de gênero na Corte Interamericana de Derechos Humanos”, *Revista CNJ*, 6, 2022, p. 98.

¹⁸ RIOS, R. R.; SILVA, R. “Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação”, *Revista Brasileira de Ciência Política*, 16, 2015, p. 24.

¹⁹ HARRIS, A. P. “Raça e essencialismo na Teoria Feminista do Direito”, *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 10(2), 2020, p. 46-47.

²⁰ Harris atesta que o essencialismo de gênero é “a noção de que uma única, “essencial” experiência das mulheres pode ser isolada e descrita independentemente da raça, classe, orientação sexual e outras realidades da experiência.”. HARRIS, A. P. “Raça e essencialismo na Teoria Feminista do Direito”, *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 10(2), 2020, p. 46

²¹ RIVAS, C. P. I. “La discriminación estructural de género y su recepción sistémica en el sistema de derechos humanos”, *Anuario de Derechos Humanos*, 14, 2018, p. 68.

²² SAGÜES, M. S. “Discriminación estructural, inclusión y litígios estratégicos”. En: E. F. M.; M. M. A.; R. F. P.(Coord.). *Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los DESCA en la jurisprudencia interamericana. El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos. Colección*

vulnerabilizados por essa condição o pleno gozo de seus direitos, mas, concomitante, impõe o dever de que as medidas traçadas com a finalidade de reparar essa discriminação estrutural sejam integradas por uma dimensão transformadora, a qual pode ser articulada, por exemplo, através da implementação de ações afirmativas, operando como uma medida corretiva da discriminação estrutural, visto que conformariam um instrumento jurídico com vocação transformadora.

Além de medidas de compensação para correção das desigualdades estruturais decorrentes de distribuições injustas de recursos econômicos e por fatores sociais, igualmente deve-se considerar a igualdade em sua dimensão do reconhecimento, para que as múltiplas identidades sejam reconhecidas²³. Situações como as de discriminação estrutural impõem a necessária adoção não só de políticas públicas reparatórias, mas não só isso, que tomem um viés transformador e que incrementem avanços na igualdade real de condições²⁴. Portanto, agrega-se a dimensão redistributiva do direito à igualdade o viés do reconhecimento, o que para Nancy Fraser e Axel Honneth²⁵ representa que o reconhecimento tem cada vez mais o sentido de busca por “un mundo que acepte la diferencia, en el que la integración en la mayoría o la asimilación de las normas culturales dominantes no sea ya el precio de un respecto igual”.

Já o segundo, o conceito de interseccionalidade, foi cunhado por Kimberlé Crenshaw²⁶ quando definiu que:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as conseqüências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.²⁷

Patricia Hill Collins e Sirma Bilge²⁸, dando continuidade às ideias de Kimberlé Crenshaw, e defendendo a incorporação da interseccionalidade enquanto instrumento analítico que acolhe outras categorias além do gênero, afirmam que há

Constitución y Derechos, México, Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018. p. 130.

²³ CLÉRICO, L.; RONCONI, L.; ALDAO, M. “Hacia la reconstrucción de las tendencias jurisprudenciales en América Latina y el Caribe en materia de igualdad: sobre la no-discriminación, la no-dominación y la redistribución y el reconocimiento”, *Revista Direito GV*, 9(1), 2013, p. 120-121.

²⁴ CLÉRICO, L.; RONCONI, L.; ALDAO, M. “Hacia la reconstrucción de las tendencias jurisprudenciales en América Latina y el Caribe en materia de igualdad: sobre la no-discriminación, la no-dominación y la redistribución y el reconocimiento”, *Revista Direito GV*, 9(1), 2013, p. 133.

²⁵ FRASER, N.; HONNETH, A. *Redistribución o reconocimiento Un debate político-filosófico*, Ediciones Morata, Madrid, 2006, p. 17.

²⁶ Sobre a origem do termo, Hogemann e Boldt destacam que “O termo foi cunhado em 1989 por Kimberlé Crenshaw, professora de Direito norte-americana, que produziu algumas das mais relevantes elaborações teóricas a respeito dessa noção e que conta com a contribuição teórica de autoras como Patricia Hill Collins, Sirma Bilge e Carla Akotirene. Não são poucas, portanto, as pesquisas que se utilizam do pensamento de Crenshaw e empregam a interseccionalidade em seu aspecto conceitual analítico, posto que se configura como instrumento assaz eficaz para a análise de contextos e teorias, a partir de uma perspectiva que engloba outras categorias além do gênero.”. HOGEMANN, E. R.; BOLDT, M. “A perspectiva da interseccionalidade na análise de casos de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*, 22(3), 2021, p. 14.

²⁷ CRENSHAW, K. “Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero”, *Revista Estudos Feministas*, 1, 2002, p. 177.

²⁸ COLLINS, P. H.; BILGE, S. *Interseccionalidade*, São Paulo, Boitempo, 2020, p. 61.

uma leva de acadêmicas feministas que “encontraram na interseccionalidade importantes entendimentos teóricos que lhes permitiram avaliar a influência da filosofia pós-estruturalista continental em campo e usar as estruturas interseccionais para refletir sobre as realidades colonial e pós-colonial”.

Em semelhante sentido, Hogemann e Boldt²⁹ defendem a postura da interseccionalidade enquanto lente analítica ao afirmar que:

Não basta analisar a interseccionalidade apenas como múltiplas identidades, a interseccionalidade é antes de tudo, uma lente analítica sobre a interação estrutural em seus efeitos da política pública bem como da legislação. Trata-se de uma análise posicionada em avenidas identitárias, que farão destas mulheres vulneráveis colidindo com estruturas e fluxos modernos.

No Brasil, o estudo da interseccionalidade como ferramenta teórica e metodológica de reconhecimento e tratamento da intersecção das vulnerabilidades experienciadas pelas mulheres foi trabalhada pela socióloga Carla Akotirene na obra “Interseccionalidade”, a qual é um marco no que diz respeito, principalmente, às discussões de raça e gênero.³⁰

Complementando a noção de discriminação interseccional, principalmente na conjectura latino-americana e brasileira, é agregado o gênero enquanto categoria de análise. No entanto, é preciso expandir essa perspectiva do gênero como categoria de análise para a aplicação do gênero enquanto categoria de análise decolonial, para além da “interseccionalidade de raça, classe e gênero, de analisar como essas categorias de opressão funcionam criando experiências diferentes, trata-se de analisar como essas categorias juntas, trabalhando em redes, são ao mesmo tempo causa e efeito d(n)a criação dos conceitos umas das outras.”³¹

Em outras palavras, faz-se necessária a adoção do gênero como uma categoria de análise decolonial, uma vez que raça, sexo e gênero são categorias que devem ser analisadas sincronicamente, pois decorrem de uma autoprodução conjunta³². Dessa forma, se observa que o cumprimento das promessas emancipatórias do projeto do constitucionalismo feminista dependerá dessa visão interseccionada dos mais variados sistemas que perpetuam a subordinação e exploração das mulheres, ou seja, requer uma compreensão apurada das múltiplas vulnerabilidades vivenciadas por esse grupo em específico.³³

Assim, percebe-se que o avanço decorrente da implementação dessa lente de observação interseccional permitiu compreender que o feminismo tradicional — alinhado mais para situações estruturais de desigualdade de gênero — desconsiderava a realidade de mulheres negras de sua agenda política e jurídica, bem como, deixava de observar o machismo estrutural operacionalizado no contexto do movimento negro, sendo necessária uma guinada rumo ao reconhecimento da multiplicidade de barreiras de desigualdades em casos interseccionais.³⁴

Inserindo a estrutura interseccional na seara legislativa, Hogemann e Boldt advogam que é possível observar a presença do viés interseccional no artigo 3º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), quando o dispositivo reconhece as diversas particularidades das vítimas de violência doméstica. Porém, embora a lei tenha, nitidamente, esse caráter interseccional, no que tange a sua efetividade e aplicação

²⁹ HOGEMANN, E. R.; BOLDT, M. “A perspectiva da interseccionalidade na análise de casos de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*, 22(3), 2021, p. 20.

³⁰ AKOTIRENE, C. *Interseccionalidade*, São Paulo, Pólen, 2019.

³¹ GOMES, C. M. “Gênero como categoria de análise decolonial”, *Civitas*, 18(1), 2018, p. 71.

³² GOMES, C. M. “Gênero como categoria de análise decolonial”, *Civitas*, 18(1), 2018, p. 77.

³³ BARTOLOMEU, P. C.; ROMFELD, V. S. “Constitucionalismo Feminista: a busca por um Estado comprometido com a igualdade de gênero”, *Revista Brasileira de Pesquisa Jurídica*, 2(3), 2021, p. 153.

³⁴ ALMEIDA, J. T.; MACHADO, R. C. R. “Gênero, raça e participação política da mulher negra: da visibilização à inclusão”, *Revista Direito Público*, 18(98), 2021, p. 405.

cotidiana, “observa-se que ela não é interseccional porque as políticas públicas não estão sendo interseccionais, na medida em que não atingem, *in totum*, qualquer vítima mulher, como deveria ser.”.³⁵

Assim, percebe-se que a condição da efetividade de uma decisão judicial ou ato do Poder Público — quando envolve uma visão interseccional para a desobstrução dos meandros que dificultam a concretização da igualdade — ficará condicionada a uma cadeia de cooperação, tanto da sociedade quanto dos demais ramos de poder.

Anota-se que a perspectiva interseccional foi incorporada também como critério interpretativo na “Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher” (1994), tendo o Brasil ratificado, em 1995, o documento proferido pela Organização dos Estados Americanos.³⁶

No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a utilização da interseccionalidade como método analítico em casos envolvendo o gênero pode ser observada nas construções jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tomando-se como exemplo alguns casos, como: a) “*Caso Vicky Hernández y otras Vs. Honduras*”³⁷ (morte da mulher transsexual Vicky Hernández); b) “*Caso Bedoya Lima y otra Vs. Colombia*”³⁸ (sequestro, cárcere e tortura da jornalista Jineth Bedoya Lima); c) “*Caso Digna Ochoa y familiares Vs. México*”³⁹ (morte da defensora de direitos humanos Digna Ochoa y Plácido); d) “*Caso Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador*”⁴⁰ (violência sexual e posterior suicídio da adolescente

³⁵ HOGEMANN, E. R.; BOLDT, M. “A perspectiva da interseccionalidade na análise de casos de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*, 22(3), 2021, p. 21.

³⁶ HOGEMANN, E. R.; BOLDT, M. “A perspectiva da interseccionalidade na análise de casos de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*, 22(3), 2021, p. 17.

³⁷ “135. [...] En este caso, además, es muy relevante el hecho de que Vicky Hernández era una mujer trans trabajadora sexual, que vivía con VIH, y desarrollaba una actividad en defensa de los derechos de las mujeres trans. Estas características pusieron a Vicky Hernández en una posición de particular vulnerabilidad en donde confluyeron en forma interseccional múltiples factores de discriminación.”. CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. *Caso Vicky Hernández y otras vs. Honduras*: sentença de 26 de março de 2021 (Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2021, p. 38.

³⁸ “91. [...] En efecto, a la vista de los antecedentes de hecho, unido al contexto existente en la época que ocurrieron los mismos, el Tribunal nota, desde una perspectiva interseccional, que la señora Bedoya se encontraba en una situación doblemente vulnerable, por su labor de periodista y por ser mujer. [...] 126. [...] En suma, el Tribunal considera esencial recalcar que, a la hora de investigar actos de violencia dirigidos contra mujeres periodistas, los Estados tienen la obligación de adoptar todas las medidas que sean necesarias para abordar dicha investigación desde una perspectiva interseccional en la que se tengan en cuenta estos diferentes ejes de vulnerabilidad que afectan a la persona en cuestión los cuales, a su vez, motivan o potencian la diligencia reforzada.”. CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. *Caso Bedoya Lima y otra vs. Colombia*: sentença de 26 de agosto de 2021 (Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2021, p. 39-51-52.

³⁹ “101. En el caso de ataques dirigidos a mujeres defensoras de derechos humanos, el Tribunal considera que todas las medidas orientadas a mitigar los riesgos que corren deben ser adoptadas con perspectiva de género y con un enfoque interseccional, de tal manera que se les pueda brindar una protección integral a partir de considerar, comprender y dar un lugar central a las complejidades de las formas diferenciadas de violencia que afrontan las defensoras por su profesión y por su género.”. CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. *Caso Digna Ochoa y Familiares vs. México*: Sentença de 25 de novembro de 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2021, p. 31.

⁴⁰ “142. [...] Por lo expuesto, los actos de acoso y abuso sexual cometidos contra Paola no solo constituyeron, en sí mismos, actos de violencia y discriminación en que confluyeron, de modo interseccional, distintos factores de vulnerabilidad y riesgo de discriminación, como la edad y la condición de mujer. Esos actos de violencia y discriminación se enmarcaron, además, en una situación estructural¹⁴³, en la que pese a ser la violencia sexual en el ámbito educativo un problema existente y conocido, el Estado no había adoptado medidas efectivas para revertirlo (supra párr. 135).”.

Paola del Rosario Guzmán Albarracín); e) “*Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*”⁴¹ (violação de direitos e morte de mulheres e crianças trabalhadoras).

Dá-se destaque a este último julgado, o “*Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Artificio de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*” (2020), já que a decisão reconheceu a concomitante incidência de discriminação estrutural e interseccional de gênero no caso, o que exasperou sobremaneira a situação de violação sistêmica de direitos humanos daquelas mulheres^{42, 43}. E, ainda, a Corte IDH aproveitou a oportunidade para expandir as típicas e mais recorrentes dimensões de proteção da mulher contra violência física e sexual, reconhecendo que, no caso concreto, houve incidência da discriminação econômica e social como fatores que impeliram as vítimas a trabalharem e aceitarem condições laborais degradantes.⁴⁴

Diante desses casos, é notável a incorporação, pela Corte IDH, de uma perspectiva de gênero atenta à questão da intersecção de vulnerabilidades e especialmente compromissada em romper com os padrões discriminatórios e violações sistêmicas dos direitos humanos das mulheres. Essa preocupação com a superação de situações discriminatórias estruturais por parte da Corte IDH pode ser observada através de uma renovada postura implementada pelas ditas sentenças estruturantes, uma vez que essas macrosentenças englobam dinâmicas de prevenção e de não-repetição, incorporando, assim, “medidas que visam modificar um padrão de violação massiva que acometem determinado Estado ou sociedade em particular”⁴⁵. Contudo, a sociedade e suas organizações também desempenham um papel fundamental no combate à discriminação de gênero, pois são responsáveis por propor os *inputs* (ou litígios judiciais estrategicamente propostos) capazes de reivindicar decisões da jurisdição constitucional ou do Sistema Interamericano de

Guzmán Albarracín y otras vs. Ecuador: sentença de 24 de junho de 2020 (Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 46-47.

⁴¹ “191. Ahora bien, la intersección de factores de discriminación en este caso incrementó las desventajas comparativas de las presuntas víctimas. De modo que las presuntas víctimas comparten factores específicos de discriminación que sufren las personas en situación de pobreza, las mujeres y las y los afrodescendientes, pero, además, padecen una forma específica de discriminación por cuenta de la confluencia de todos estos factores y, en algunos casos, por estar embarazadas, por ser niñas, o por ser niñas y estar embarazadas.”. CORTE INTERAMERICANA DE DIRETOS HUMANOS. *Caso empleados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*: Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 55.

⁴² “197. Neste caso, a Corte pôde constatar que as supostas vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional. As supostas vítimas se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, em amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, quatro delas estavam grávidas e não dispunham de nenhuma alternativa econômica senão aceitar um trabalho perigoso em condições de exploração. A confluência desses fatores tornou possível que uma fábrica como a que se descreve nesse processo tenha podido se instalar e funcionar na região, e que as mulheres e crianças supostas vítimas se tenham visto compelidas a nela trabalhar.”. CORTE INTERAMERICANA DE DIRETOS HUMANOS. *Caso empleados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*: Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 57.

⁴³ VARGAS, E. F.; SILVA, F. F. C. “A intersecção de vulnerabilidades no caso ‘empleados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil’: uma análise das medidas implementadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao caso”. En: H. N.; E. A.; P. S.; I. W. S. (Orgs). *Anais da VIII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia (2021)*. Volume I, Porto Alegre, Editora Fundação Fênix, 2021, p. 136.

⁴⁴ FACHIN, M. G.; OLSEN, A. C. L. “Perspectiva de gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos”, *Revista CNJ*, 6, 2022, p. 106.

⁴⁵ LEAL, M. C. H.; LIMA, S. S. *A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade: discriminação estrutural e sentenças estruturantes*, Tirant Lo Blanch, 2021, p. 115-116.

Proteção aos Direitos Humanos que promovam mudanças estruturais através de decisões estruturantes.

Em razão disso, na sequência, é analisado como os litígios estruturais podem ser utilizados — seja por atores civis ou por organizações da sociedade — como ferramenta de provocação do Judiciário em busca de alterações estruturais para o desmantelamento da discriminação estrutural e interseccional de gênero.

3. Litígios estruturais e o constitucionalismo transformador feminista como alternativas de superação da discriminação estrutural e interseccional de gênero pela atuação protetiva do Supremo Tribunal Federal

O dever de adoção de uma perspectiva de gênero para as decisões do Poder Público, na linha de autores e autoras como Kimberle Crenshaw, Carla Akotirene, Patricia Hill Collins e Sirma Bilge, tem uma elevada importância principalmente no âmbito de atuação do Poder Judiciário, pois, através de decisões que incorporem uma perspectiva de gênero, abre-se a possibilidade de afastar a presunção de neutralidade interpretativa e neutralidade das leis que excluem as mulheres.⁴⁶

No cenário nacional, por mais que as mulheres tenham integrado o processo de redemocratização do Brasil, participando da Assembleia Nacional Constituinte (a qual foi majoritariamente composta por homens), essa participação não foi suficiente para garantir a efetivação da condição substancial da igualdade ao longo dos anos. Fez-se necessário fomentar a participação política feminina através da reserva de vagas para candidaturas femininas junto aos partidos políticos e pela destinação de um percentual mínimo de verba destinada ao financiamento de campanhas femininas, percentual esse que, inclusive, teve sua constitucionalidade questionada através da ADI 5617/DF, tendo sido confirmada sua constitucionalidade posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal⁴⁷. Essa situação aponta para uma visão recalcitrante — possivelmente influenciada pela perspectiva social patriarcalista — em relação às iniciativas de fomento à inclusão política das mulheres através de ações afirmativas, corroborando o que preconizam Bonatto, Fachin e Barboza⁴⁸ ao afirmarem que o direito é concebido através de uma perspectiva androcêntrica, influenciado diretamente pelo sistema patriarcalista.

Gomes e Fabris⁴⁹ destacam o potencial que o direito tem de produzir e legitimar hierarquias e exclusões, asseverando que:

Essas hierarquias (de gênero, raça e classe, por exemplo) podem estar presentes no texto legal (seja de forma expressa, seja por meio de uma aparente neutralidade e abstração), em sua interpretação (por uma elite jurídica comprometida, seja de forma consciente ou não, com a manutenção de interesses de classe), ou na sua implementação (que ocorreria de forma seletiva, inclusive na falta dela). Nesse sentido, o direito e a linguagem dos direitos não apenas reforçariam e legitimariam as desigualdades socialmente existentes, mas seriam responsáveis eles próprios por produzir sujeitos e identidades, incluídos e excluídos. Além disso, o recurso ao direito

⁴⁶ BONATTO, M.; FACHIN, M. G.; BARBOZA, E. M. de Q. "Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o Direito (Constitucional) com as lentes de gênero", *Revista CNJ*, 2022, p. 221.

⁴⁷ VARGAS, E. F. de; LEAL, M. C. H. "O Direito à igualdade e não-discriminação das mulheres na política: a decisão da ADI 5617/DF e a doutrina das categorias suspeitas", *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, 22(2), 2022, p. 89.

⁴⁸ BONATTO, M.; FACHIN, M. G.; BARBOZA, E. M. de Q. "Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o Direito (Constitucional) com as lentes de gênero", *Revista CNJ*, 2022, p. 216-217.

⁴⁹ GOMES, J. C. A.; FABRIS, L. "Paradoxos do Direito à Igualdade: Discriminação, Diferença e Identidade sob uma Perspectiva Crítica", *Revista Direito Público*, 18(97), 2021, p. 568.

contribuiria para desmobilizar a prática política, priorizando uma abordagem individualista e reformista a uma dimensão coletiva e efetivamente transformadora. Segundo essas leituras críticas, portanto, o direito e a linguagem dos direitos seriam elementos-chave à legitimação, manutenção e implementação do status quo dominante.

Em igual sentido, Pereira⁵⁰ assegura que tanto o modelo jurídico quanto o sistema político, e a própria Constituição, são definidos e delimitados a partir da visão masculina e, se observados pelas lentes do gênero, acabam reproduzindo uma lógica excludente e patriarcal. No entanto, é possível romper com esse androcentrismo e concretizar a igualdade substancial de gênero através da realização de uma leitura feminista da Constituição.

Embora sejam traçadas críticas em relação aos limites e possibilidades de as Cortes Constitucionais, através de sua atuação pautada no constitucionalismo feminista, promoverem a igualdade de gênero, nota-se que, especialmente no caso do Brasil — devido à existência de uma maioria parlamentar conservadora e mais recalcitrante em reconhecer e expandir os direitos das mulheres —, esse tipo de postura interpretativa do direito constitucional é essencial para garantir a fluidez democrática; e, ainda, importa ter em mente que é papel do Supremo Tribunal Federal garantir a aplicação equânime e proporcional da Constituição, principalmente no exercício de seu poder contramajoritário, protegendo as minorias que detenham baixa representação e voz política, como é o caso das mulheres.⁵¹

Especialmente diante dessa situação de desigualdade no acesso ao processo político por parte das mulheres, uma postura mais ativa por parte da Corte Constitucional intui desobstruir os canais de acesso ao processo político, transpondo aquelas barreiras que impossibilitam uma representação política das mulheres de maneira igualitária. Essa visão, em certa medida, muito se assemelha a atuação inovadora da Suprema Corte Norte Americana durante o período de atividade da Corte de Warren, quando essa, a partir de uma postura mais ativa, atuou não só desobstruindo os canais de mudança política, assim como, através de suas decisões, buscou corrigir certas discriminações que acometiam grupos minoritários.⁵²

Portanto, se aplica a teoria do constitucionalismo transformador feminista, enquanto postura hermenêutica do constitucionalismo inclusivo, no intuito de reinterpretar os modelos normativos e políticos, estruturados a partir da visão masculina, que preponderam historicamente nas esferas de poder. Assim, dá-se sentido ao “vácuo que existe entre o que deve ser uma constituição em abstrato e o que efetivamente deve ser na prática, aproximando, enfim, o texto escrito dos anseios das mulheres, que configuram a maior parte da população”.⁵³

Em resumo, o constitucionalismo feminista advoga uma reconfiguração do constitucionalismo, almejando a igualdade de gênero, não permanecendo adstrita ao mero processo de reorganização das estruturas de poder e ao reconhecimento de novas dimensões dos direitos fundamentais; vai além, propondo, inclusive, limites

⁵⁰ PEREIRA, N. M. F. de S. “O constitucionalismo feminista e a constituinte chilena: quando a prática não acompanha o discurso”. En: B. M. G. S.; M. L. L. L. C. *Reflexos: as mulheres e suas imagens no sistema de justiça*. 1. ed. Associação Nacional dos Procuradores da República, 2023, p. 56.

⁵¹ BARBOZA, E. M. de Q.; DEMETRIO, A. “Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista”, *Revista Direito GV*, 15(3), 2019, p. 03.

⁵² ELY, J. H. *Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*, Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 98-99.

⁵³ PEREIRA, N. M. F. de S. “O constitucionalismo feminista e a constituinte chilena: quando a prática não acompanha o discurso”. En: B. M. G. S.; M. L. L. L. C. *Reflexos: as mulheres e suas imagens no sistema de justiça*, 1. ed., Associação Nacional dos Procuradores da República, 2023, p. 56.

para a atuação das maiorias parlamentares, objetivando, assim, a proteção do direito das minorias por intermédio da interpretação constitucional com vistas no gênero.⁵⁴

O grande desafio está em como promover a garantia dos direitos das mulheres, pois “desde o processo constituinte até o processo judicial das Cortes Constitucionais [...] pode-se afirmar que somente com uma transformação nas estruturas jurídicas e constitucionais é que o sistema jurídico virá ao encontro de pautas e de desafios de gênero.”⁵⁵

Também resta dar longos passos em direção à superação do problema de sub-representação política das mulheres no Poder Legislativo, assim como fomentar uma maior inclusão feminina no Poder Judiciário, especialmente junto às Cortes Constitucionais, que detêm elevada carga de importância devido ao seu encargo de serem intérpretes da Constituição e, por consequência, galgarem elevado grau de visibilidade política⁵⁶, podendo repercutir nos níveis de representação feminina nas demais esferas de poder.

Nesse influxo de incorporar a perspectiva de gênero às práticas decisórias do Poder Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou, no ano de 2021, o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”, com vistas a servir como cartilha de orientação aos magistrados e servidores públicos, para que apliquem, em casos concretos, a perspectiva de gênero, avançando rumo a concretização da igualdade entre homens e mulheres no Brasil.⁵⁷

Salienta-se que o protocolo para a adoção da perspectiva de gênero expedido pelo CNJ cumpre com as medidas de não repetição impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na decisão do caso “*Márcia Barboza de Souza e outros vs. Brasil*” (2021), tendo como inspiração o modelo Mexicano, intitulado de “*Protocolo para juzgar con perspectiva de género: haciendo realidad el derecho a la igualdad*” (2012), elaborado pela Suprema Corte Mexicana em atenção às medidas de reparação proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento dos casos “*Campo Algodonero vs México*” (2009), “*Inés Fernández Ortega vs México*” (2010) e “*Valentina Fernández Cantú vs México*” (2010). Assim, o principal objetivo das orientações elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça é capacitar o sistema de justiça, bem como fomentar a gradativa mudança da jurisprudência, tornando-a mais receptiva, atenta e protetiva em relação às questões de gênero.⁵⁸

Com idêntico sentido de fortalecer a “cultura dos direitos humanos” junto ao Poder Judiciário brasileiro, contribuindo com a garantia dos direitos humanos por intermédio do estímulo ao efetivo exercício do controle de convencionalidade, o Conselho Nacional de Justiça elaborou no ano de 2022 o “Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos”, no qual são estabelecidas uma série de medidas que possibilitam a intensificação dos diálogos entre intérpretes nacionais e internacionais. Dentre as medidas se destaca a previsão da elaboração e publicação dos “Cadernos de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos”, ação essa que pretende compilar e divulgar o perfil decisório do STF em casos relacionados à temática dos Direitos Humanos, mais especificamente no que diz respeito a esfera de proteção dos Direitos Humanos de: mulheres, grupo LGBTQIAP+, povos indígenas, população

⁵⁴ BARBOZA, E. M. Q.; DEMETRIO, A. “Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista”, *Revista Direito GV*, 15(3), 2019, p. 12.

⁵⁵ BARBOZA, E. M. Q.; DEMETRIO, A. “Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista”, *Revista Direito GV*, 15(3), 2019, p. 15.

⁵⁶ LIMA, J.; BUENO, M. P.; STAMILE, N. “Supremas Ministras: a inclusão de mulheres na composição do STF à luz da legitimidade das Cortes Constitucionais”, *Revista Direito Público*, 18(98), 2021, p. 243-242.

⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, Conselho Nacional de Justiça – CNJ*; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021, p. 14.

⁵⁸ BONATTO, M.; FACHIN, M. G.; BARBOZA, E. M. Q. “Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o Direito (Constitucional) com as lentes de gênero”, *Revista CNJ*, 2022, p. 220-2021.

afrodescendente, pessoas privadas de liberdade, liberdade de expressão, dentre outros. A coordenação das publicações conta com o apoio institucional do *Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law*, e até o momento já se encontram publicados os cadernos de jurisprudência sobre os direitos das pessoas LGBTQIAP+, dos povos indígenas, das pessoas afrodescendentes e, mais recentemente, sobre os direitos das mulheres.⁵⁹

Contudo, não basta apenas uma conscientização do Poder Judiciário e a incorporação da perspectiva de gênero em suas decisões, é igualmente imprescindível que os canais de acesso às Cortes Constitucionais estejam desobstruídos, e que os proponentes das ações, ao elaborarem suas reivindicações judiciais, utilizem de estratégias que possam impactar em maior grau o caso concreto, inclusive incorporando a perspectiva de gênero desde a propositura da demanda judicial.

Desse modo, é possível perceber que a perspectiva de gênero permeia, desde a instrução do processo pela parte que oferece o litígio, se estende para a fase de fundamentação da decisão pelo magistrado e permanece durante a fase de cumprimento de sentença. Daí se extrai a importância de que os proponentes tenham nítido entendimento a respeito da aplicação das lentes do gênero, para que estejam aptos a exigir, nas mais diversas fases processuais, o respeito à igualdade de gênero instrumentalizada através do constitucionalismo transformador feminista.

Expandindo as lentes a respeito do constitucionalismo transformador enquanto um projeto gradativo e constante de releitura constitucional com vistas no avanço rumo à igualdade, Bianca M. Schneider van der Broocke⁶⁰ destaca que as propostas desse movimento têm adquirido espaço de destaque nos debates dos países do Sul Global, sobretudo pela estrita vinculação que essa postura transformadora tem com "crescimento do ativismo judicial nessa região, aos ideais da justiça redistributiva e da igualdade material, bem como ao crescente fenômeno da judicialização da política".

Tem-se, portanto, que o constitucionalismo transformador impulsiona a abertura das Cortes Constitucionais e empodera os cidadãos a litigar estruturalmente em busca da superação das desigualdades. Nesse sentido, Roa Roa⁶¹ afirma que:

Para el constitucionalismo transformador también es fundamental el mayor acceso de la ciudadanía a la justicia doméstica e internacional. Se podría afirmar que uno de los elementos centrales del constitucionalismo transformador es la ampliación del acceso para los movimientos sociales y para los ciudadanos a una justicia constitucional e internacional fuerte, dialógica e independiente.

Nota-se que, na dimensão dos litígios estruturais, esse amplo acesso ao Judiciário também é uma condição essencial para a transformação social através de decisões judiciais, uma vez que esse tipo de litígio "pressupõe um judiciário acessível, independente e criativo, cujas decisões tenham potencial de transformação social".⁶²

Nessa lógica, visando galgar índices ainda maiores de concretização dos direitos das mulheres e erradicar a discriminação estrutural e interseccional de gênero, os litígios estruturais são uma importante ferramenta que, conjuntamente à perspectiva transformadora do constitucionalismo transformador feminista, podem

⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos*, 2022.

⁶⁰ BROOCKE, B. M. S. von der. "Litígios estruturais e constitucionalismo transformador: perspectiva e desafios para uma gestão processual dialógica no Supremo Tribunal Federal". En: A. C. L. O.; M. G. F.; P. P. C. *Diálogos Constitucionais Transformadores*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2022, p. 139.

⁶¹ ROA ROA, J. E. "La ciudadanía dentro de la sala de máquinas del constitucionalismo transformador latinoamericano", *Revista Derecho del Estado*, 49, 2021, p. 50.

⁶² CARDOSO, E. L. C. *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos*, Belo Horizonte, Fórum, 2012, p. 57.

prestar substanciais contribuições ao tema. Sendo assim, conforme Olsen e Kozicki⁶³, por intermédio dos litígios estruturais, a “Corte Constitucional pode convocar os atores institucionais, os movimentos sociais e os cidadãos para a construção de respostas adequadas. O constitucionalismo transformador pauta um ativismo comprometido e materialmente fundado no combate à exclusão.”.

Conceituando a figura do litígio estrutural, tem-se que essa é uma modalidade de litígio irradiado, que se dá início devido ao mau funcionamento de uma instituição democrática — seja ela pública ou privada —, e, diante dessa situação, se faz necessária a reestruturação da lógica de operacionalização dessa estrutura, a fim de cessar uma violação de direitos. Tais mudanças não são, necessária e exclusivamente, promovidas pelo Poder Judiciário, podendo advir da iniciativa dos demais Poderes ou até mesmo da atuação de atores privados; no entanto, quando essas mudanças forem pleiteadas pela via jurisdicional, teremos o que se denomina de processo estrutural.⁶⁴

Na linha do exposto até então, e podendo ser congregado com a perspectiva transformadora do constitucionalismo feminista, complementando-a, Owen Fiss⁶⁵ salienta que “O processo judicial de caráter estrutural é aquele no qual o juiz, enfrentando uma burocracia estatal no que tange aos valores de âmbito constitucional, incumbe-se de reestruturar a organização para eliminar a ameaça imposta a tais valores e arranjos institucionais existentes”.

Elucidando esse entrelaçamento entre processo estrutural e litígio estrutural, adotando a construção doutrinária traçada por Vitorelli⁶⁶, atesta-se que um processo estrutural é o meio utilizado para reformular uma estrutura burocrática a qual, durante seu funcionamento, gerou uma afronta aos direitos fundamentais, ensejando, através disso, uma violação que deu origem ao litígio estrutural.

Face a isso, pretendendo diferenciar o litígio estrutural do litígio comum, Puga⁶⁷ traça sete pontos característicos desse tipo de demanda, sendo eles:

- (1) La intervención de múltiples actores procesales. (2) Un colectivo de afectados que no intervienen en el proceso judicial, pero que sin embargo son representados/as por algunos de sus pares, y/o por otros actores legalmente autorizados. (3) Una causa fuente que determina la violación de derechos a escala. Tal causa se presenta, en general, como una regla legal, una condición, o una situación social que vulnera intereses de manera sistémica o estructural, aunque no siempre homogénea. (4) una organización estatal o burocrática que funciona como el marco de la situación o la condición social que viola derechos. (5) La invocación o vindicación de valores de carácter constitucional o público con propósitos regulatorios a nivel general, y/o demandas de derechos económicos, sociales y culturales. (6) Pretensiones que involucran la redistribución de bienes. (7) Una sentencia que supone un conjunto de órdenes de implementación continua y prolongada.

Superada a exposição conceitual, percebe-se que, especialmente nos casos de discriminação estrutural, os litígios estruturais operam como instrumentos de

⁶³ OLSEN, A. C. L.; KOZICKI, K. “O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF”, *Suprema: revista de estudos constitucionais*, 1(1), 2021, p. 100.

⁶⁴ VITORELLI, E. “Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças”, *Revista de Processo*, 284, 2018, p. 340.

⁶⁵ FISS, O. *Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 27.

⁶⁶ VITORELLI, E. “Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças”, *Revista de Processo*, 284, 2018, p. 341.

⁶⁷ PUGA, M. G. “Litigio estructural”. 2013. 328 p. *Tese (Doutorado em Direito)* - Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 2013, p. 15-16.

transposição das barreiras impostas pela desigualdade. O enfoque desse tipo de investigação judicial não recai, exclusivamente, sobre os incidentes do caso em particular, mas, também, sobre “uma condição social que ameaça importantes valores constitucionais e a dinâmica organizacional que cria e perpetua tal condição”.⁶⁸

Diante de casos envolvendo grupos vulneráveis em situação de desigualdade estrutural e/ou interseccional, os tribunais devem permanecer atentos às reivindicações desses, reconhecendo o caráter estrutural da situação, não passível de ser solucionada através do modelo tradicional de litígio bipolar, pois, tendo a violação uma natureza estrutural, as medidas de solução, para que sejam efetivas, igualmente deverão conter um viés estrutural.⁶⁹

Em âmbito nacional, importantes passos rumo à concretização da igualdade de gênero podem ser obtidos através da litigância estrutural junto ao Supremo Tribunal Federal. Já é possível identificar que há certa aplicação dos litígios estruturais nas práticas interpretativas do Supremo Tribunal Federal, notadamente nas demandas que tratam de debates emergentes sobre os direitos à identidade de gênero e orientação sexual.⁷⁰

A título de exemplo, precisamente sobre a categoria do gênero, é possível mencionar a litigância estrutural, junto ao STF, presente no caso do combate às legislações estaduais antigênero, sendo que, através de uma ampla articulação da sociedade civil, essa

coalizão tem sustentado uma série de litígios estratégicos em relação a esses retrocessos legais no Supremo Tribunal Federal, a qual constitui o melhor exemplo de resposta políticas, institucionalmente fundamentadas, frente ao avanço da política antigênero no Brasil. As decisões do STF, ao julgar onze ações das dezesseis leis que tratam de leis municipais e estaduais inspiradas em propostas do movimento Escola Sem Partido, em sua maioria, leis antigênero, reforçaram a legitimidade dos marcos legais que sustentam a abordagem de gênero e sexualidade na educação brasileira e determinaram, entre outros pontos, ser inconstitucional a atuação persecutória desses movimentos contra o professorado que aborda gênero e sexualidade na perspectiva dos direitos.⁷¹

Nesse caso é possível observar que uma série de casos paradigmáticos foram utilizados para trazer luz ao problema da tentativa de institucionalização de medidas que ocasionariam em uma ocultação e agravamento da desigualdade de gênero. A partir da observação das práticas do mais alto tribunal brasileiro, é possível constatar que o litígio estrutural tem sido empregado “como um conjunto de demandas judiciais sobre um determinado tema que têm por objetivo revitalizar e manter a discussão na sociedade, de forma que o Tribunal funciona como um catalizador do debate político, viabilizando o diálogo entre as instituições e a sociedade.”.⁷²

Contudo, conclui-se que, a propositura de litígios estruturais, aliados à perspectiva de gênero inerente ao movimento do constitucionalismo transformador

⁶⁸ FISS, O. *Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 49-50.

⁶⁹ RONCONI, L. “Igualdad y derechos sociales: su efectivización através del litigio. Una primera aproximación”, *Revista Jurídica de la Universidad de Palermo*, 14(2), 2015, p. 165.

⁷⁰ MANEIRO, R. M. J.; PULCINELLI, E. “Litígio estratégico, vinculação de precedentes e abertura ao diálogo constitucional na construção do provimento jurisdicional”, *Revista de Investigações Constitucionais*, 4(2), 2017, p. 196.

⁷¹ CONECTAS. *Ofensivas antigênero no Brasil: políticas de estado, legislação, mobilização social*, 2023, p. 32-33.

⁷² MANEIRO, R. M. J.; PULCINELLI, E. “Litígio estratégico, vinculação de precedentes e abertura ao diálogo constitucional na construção do provimento jurisdicional”, *Revista de Investigações Constitucionais*, 4(2), 2017, p. 198.

feminista, podem ajudar a romper os ciclos de perpetuação da discriminação estrutural e interseccional de gênero no Brasil. Para tanto, faz-se necessária a concomitante incorporação das lentes do gênero na análise de litígios estruturais propostos junto ao Supremo Tribunal Federal, para que o mais alto tribunal brasileiro possa, através de decisões estruturais, promover o rompimento dos ciclos de perpetuação da discriminação estrutural e interseccional de gênero no Brasil.

Portanto, a principal conclusão é de que, os litígios estruturais podem ser utilizados pela sociedade civil como ferramenta de buscar por sentenças estruturantes, de viés transformador, aplicadas no intuito de romper com a desigualdade de gênero. Complementarmente, a noção do constitucionalismo transformador feminista (e junto a isso, a perspectiva feminista aplicada ao direito) pode ser vista como a postura hermenêutica essencial para que o Supremo Tribunal Federal permaneça alerta quanto às nuances que envolvem esses casos e possa construir, dialogicamente, decisões que proporcionem impactos positivos na luta contra a desigualdade de gênero, tanto na perspectiva interseccional quanto estrutural.

4. Conclusão

Para tornar possível articular diretrizes assertivas em direção à eliminação da discriminação estrutural e interseccional de gênero, previamente, é essencial ter em mente uma nítida diferenciação de como essas distintas formas de discriminação se articulam na sociedade. Sendo a discriminação estrutural atrelada a aspectos históricos, sociais e culturais que põem em situação de subordinação determinado grupo. No caso da discriminação interseccional, essa decorre da transposição concomitante de dois ou mais fatores discriminatórios, o que exige uma tratativa diferente daquela concedida aos casos e discriminação exclusivamente estrutural.

Em meio aos debates de como superar tais modalidades discriminatórias, tem recaído, notadamente sob a responsabilidade das Cortes Constitucionais, a complexa e árdua responsabilidade de apreciar e solucionar demandas que objetivam o desmantelamento desses arranjos institucionais que perpetuam a discriminação de gênero. No cumprimento dessa tarefa, um importante elemento hermenêutico pode contribuir nesses processos: o constitucionalismo transformador feminista.

Respondendo ao problema de pesquisa proposto, observa-se que os litígios estruturais atuam como mecanismo qualificado de acesso à jurisdição constitucional pela sociedade civil, a fim de buscar suplantar as fontes que originam uma situação de desigualdade estrutural e interseccional de gênero, a partir da prolatação de sentenças de caráter estruturante. Pensado de maneira estratégica, pretendendo a incorporação de mudanças estruturais, o litígio estrutural é articulado como fio condutor entre a identificação do problema social, a articulação de atores públicos e privados e a construção dialogada da solução mais adequada e necessária para a solução efetiva do caso, salientando que esse ambiente dialógico é proporcionado pelo arranjo institucional do Poder Judiciário.

Enquanto o litígio estrutural opera como ferramenta propícia para submeter problemas estruturais ou violações sistêmicas para serem apreciadas e solucionadas pela atuação das Cortes Constitucionais, esse instrumento, por si só, não basta. É imprescindível que os canais de acesso ao Poder Judiciário estejam livres, assim como, magistrados e servidores encontrem-se capacitados a acolher e dar o adequado prosseguimento a esse tipo de demanda.

Nesse sentido é que a perspectiva do constitucionalismo transformador promove a abertura dos canais de acesso à jurisdição, bem como, identifica a jurisdição constitucional como *locus* responsável por promover a readequação de estruturas que contrariem os ditames constitucionais. Quando esse instituto é acrescido pelo viés feminista, vem para lançar luz à dimensão concretizadora das Cortes e fomentar uma releitura do direito a partir das lentes do gênero, pretendendo romper com o ciclo que historicamente vulnera e discrimina as mulheres.

Desse forma, reunindo na prática do mais alto tribunal brasileiro uma ampla recepção aos litígios estruturais — enquanto elementos de empoderamento e articulação social em busca da superação dos défices estruturais provocados pela desigualdade de gênero — com a dimensão concretizadora da igualdade de gênero, pretendida pelo constitucionalismo transformador feminista, está o Supremo Tribunal Federal cada vez mais alinhado ao cumprimento de seu papel de protetor das minorias e grupos vulnerabilizados.

Referências

- ALMEIDA, J. T.; MACHADO, R. C. R. "Gênero, raça e participação política da mulher negra: da visibilização à inclusão". *Revista Direito Público*, v. 18, n. 98, p. 397-421, 2021.
- AKOTIRENE, C. *Interseccionalidade*, São Paulo, Polén, 2019.
- BARBOZA, E. M. Q.; DEMETRIO, A. "Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista". *Revista Direito GV*, v. 15, n. 3, p. 01-34, 2019.
- BARTOLOMEU, P. C.; ROMFELD, V. S. "Constitucionalismo Feminista: a busca por um Estado comprometido com a igualdade de gênero". *Revista Brasileira de Pesquisa Jurídica*, v. 2, n. 3, p. 133-158, 2021.
- BONATTO, M.; FACHIN, M. G.; BARBOZA, E. M. Q. "Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o Direito (Constitucional) com as lentes de gênero". *Revista CNJ*, p. 213-224. 2022.
- BROOKE, B. M. S. von der. "Litígios estruturais e constitucionalismo transformador: perspectiva e desafios para uma gestão processual dialógica no Supremo Tribunal Federal". En: OLSEN, A. C. L.; FACHIN, M. G.; CAMPOS, P. P. *Diálogos Constitucionais Transformadores*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 137-160, 2022.
- CARDOSO, E. L. C. *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos*, Belo Horizonte, Fórum, 2012.
- CASONI, L. F. PERUZZO, P. P. "Contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre violência contra a mulher: uma análise jurisprudencial". *Revista Direito Público*, v. 18, n. 98, p. 97-125, 2021.
- CLÉRICO, L.; RONCONI, L.; ALDAO, M. "Hacia la reconstrucción de las tendencias jurisprudenciales en América Latina y el Caribe en materia de igualdad: sobre la no-discriminación, la no-dominación y la redistribución y el reconocimiento". *Revista Direito GV*, v. 9, n. 1, p. 115-170, 2013.
- CRENSHAW, Kimberle. "Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero". *Estudos Feministas*, v. 1, p. 177-188, 2002.
- COLLINS, P. H.; BILGE, S. *Interseccionalidade*, São Paulo, Boitempo, 2020.
- CONNECTAS. *Ofensivas antigênero no Brasil: políticas de estado, legislação, mobilização social*, 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*, Brasília, Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos*, 2022.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Bedoya Lima y otra vs. Colombia*: sentença de 26 de agosto de 2021 (Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2021. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_431_esp.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2023.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Digna Ochoa y Familiares vs. México*: Sentença de 25 de novembro de 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2021. Disponível em:

- <https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/seriec_447_esp.pdf#CADIME_S1_PARR98>. Acesso em: 28 fev. 2023.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Guzmán Albarracín y otras vs. Ecuador*: sentença de 24 de junho de 2020 (Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2023.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Vicky Hernández y otras vs. Honduras*: sentença de 26 de março de 2021 (Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2021. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2023.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*: Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 28 fev. 2023.
- ELY, J. H. *Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*, São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- FACHIN, M. G.; OLSEN, A. C. L. "Perspectiva de gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos". *Revista CNJ*, Brasília, v. 6, p. 95-108, 2022.
- FISS, O. *Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- FRASER, N.; HONNETH, A. *Redistribución o reconocimiento Un debate político-filosófico*. Madrid, Ediciones Morata, S.L., 2006.
- GOMES, C. M. "Gênero como categoria de análise decolonial". *Civitas*, v. 18, n. 1, jan. -abr. 2018. p. 65-82.
- GOMES, J. C. A.; FABRIS, L. "Paradoxos do Direito à Igualdade: Discriminação, Diferença e Identidade sob uma Perspectiva Crítica". *Revista Direito Público*, v. 18, n. 97, Brasília 2021.
- HARRIS, A. P. "Raça e essencialismo na Teoria Feminista do Direito. Tradução de Camilla de Magalhães Gomes e Ísis Aparecida Conceição". *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 2, 2020, p. 38-65, 2020.
- HOGEMANN, E. R.; BOLDT, M. "A perspectiva da interseccionalidade na análise de casos de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos". *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 22, n. 3, p. 13-48, 2021.
- IRIARTE RIVAS, C. P. "La discriminación estructural de género y su recepción sistémica en el sistema de derechos humanos. *Anuario de Derechos Humanos*, n. 14, p. 55-76, 2018.
- KÖLLING, G. J.; SILVA, C. A. F.; ANDRADE, G. S. "Desigualdade estrutural e divisão sexual do trabalho: período transpandêmico e o incremento da insegurança alimentar". *Revista Direito Público*, v. 19, n. 104, p. 260-287, 2023.
- LEAL, M. C. H.; LIMA, S. S. *A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade: discriminação estrutural e sentenças estruturantes*. São Paulo, Tirant Lo Blanch, 2021.
- LIMA, J.; BUENO, M. P.; STAMILE, N. "Supremas Ministras: a inclusão de mulheres na composição do STF à luz da legitimidade das Cortes Constitucionais". *Revista Direito Público*, v. 18, n. 98, p. 225-263, 2021.
- MANEIRO, R. M. J.; PULCINELLI, E. "Litígio estratégico, vinculação de precedentes e abertura ao diálogo constitucional na construção do provimento jurisdicional". *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 4, n. 2, p. 193-219, 2017.
- OLSEN, A. C. L.; KOZICKI, K. "O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF". *Suprema: revista de estudos constitucionais*, v. 1, n. 1, p. 82-118, 2021.

- PEREIRA, N. M. F. de S. "O constitucionalismo feminista e a constituinte chilena: quando a prática não acompanha o discurso". En: SILVA, B. M. G.; CAVALCANTE, M. L. L. L. *Reflexos: as mulheres e suas imagens no sistema de justiça*. 1. ed. Associação Nacional dos Procuradores da República, p. 53-80, 2023.
- PUGA, M. G. "Litigio estructural". 2013. 328 p. *Tese (Doutorado em Direito)* - Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 2013.
- RIOS, R. R.; SILVA, R. "Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação". *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 16, p. 11-37, 2015.
- ROA ROA, J. E. "La ciudadanía dentro de la sala de máquinas del constitucionalismo transformador latinoamericano". *Revista Derecho del Estado*, n. 49, p. 35-58, 2021.
- RONCONI, L. "Igualdad y derechos sociales: su efectivización através del litigio. Una primera aproximación". *Revista Jurídica de la Universidad de Palermo*, v. 14, n. 2, p. 153-176, 2015.
- SAGÜES, María Sofía. Discriminación estructural, inclusión y litígios estratégicos. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FLORES PANTOJA, Rogelio (Coord.). *Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los DESCAs en la jurisprudencia interamericana. El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos*. Colección Constitución y Derechos, México, Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, p. 129-178, 2018.
- VARGAS, E. F. de; LEAL, M. C. H. "O Direito à igualdade e não-discriminação das mulheres na política: a decisão da ADI 5617/DF e a doutrina das categorias suspeitas". *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 22, n. 2, p. 85-114, 2022.
- VARGAS, E. F.; SILVA, F. F. C. "A intersecção de vulnerabilidades no caso 'empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil': uma análise das medidas implementadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao caso". NOGUEIRA, H.; ALVITES, E., SCHIER, P.; SARLET, I. W. (Orgs). *Anais da VIII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia (2021)*. Volume I, Porto Alegre, Editora Fundação Fênix, p. 129-146, 2021.
- VITORELLI, E. "Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças". *Revista de Processo*, v. 284, p. 333-369, 2018.